

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1007073-60.2019.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante UNIMED DE SÃO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é agravado CELESTINO PREZOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 28 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68833

Agravo Interno Cível Nº: 1007073-60.2019.8.26.0577/50000

COMARCA: São José dos Campos

Agravante: Unimed de São Jose dos Campos Cooperativa de Trabalho Medico

Agravado: Celestino Prezotto

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. EXTENSÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO JULGAMENTO DO TEMA 952 DO E. STJ E OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 63/2003 DA ANS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1016 DO E. STJ. RAZÕES RECURSAIS, NO MAIS, IMPERTINENTES A ESTA VIA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.042 DO CPC. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a regularidade do reajuste por faixa etária envolvendo plano de saúde coletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1016, o E. STJ assim decidiu: “(a) *Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC; (b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir acerca dos reajuste por faixa etária aplicado, ante as peculiaridades do caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. Razões recursais, no mais, que desafiavam a interposição de Agravo em Recurso Especial.

IV. Dispositivo

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Unimed de São Jose dos Campos Cooperativa de Trabalho Medico contra decisão que, em demanda cominatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.715.798/RS, 1.716.113/DF e 1.873.377/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que não é parte contratante do plano de saúde coletivo empresarial, mas apenas beneficiário. Aduz que os reajustes são aplicados nos contratos coletivos de acordo com a dinâmica do grupo de beneficiários para a manutenção do equilíbrio atuarial, necessários para garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde. Assinala que as cláusulas contratuais cumprem as regras estabelecidas pelo órgão regulamentador. Pontua a violação aos arts. 421 e 422, do CC.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.715.798/RS, 1.716.113/DF e 1.873.377/SP (tema 1016), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as teses firmadas por ocasião do julgamento do tema repetitivo 952 são aplicáveis aos planos de saúde coletivos, desde que observada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às entidades de autogestão. Na mesma ocasião, foi deliberado que a verificação de validade do aumento real de preço praticado em cada mudança de faixa etária passa pela análise do art. 3º, II, da Resolução nº 63/2003 da ANS que, por sua vez, deve ser realizada mediante composição dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

valores, sendo vedada a simples soma dos percentuais de reajuste ou do cálculo da média dos percentuais aplicados em todos os intervalos. Confira-se a fls. 398/401.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 362/367) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela abusividade do reajuste praticado pela agravante aos 59 anos do beneficiário, em razão da ausência de previsão contratual dos índices aplicados e da falta de clareza da forma de cálculo do percentual em discussão, violando as normas protetivas do CDC.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Ocorre que o contrato fere a Súmula Normativa 3/2001 porque, embora disponha sobre os reajustes, não informa os índices aplicados e, não menos relevante, ininteligível ao consumidor o cálculo da Unidade de Serviço - US, vez que desacompanhado de informação a respeito da origem dos números correspondentes aos fatores de multiplicação da fórmula adotada. Nesse passo, igualmente se apura da ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, diante da aplicação de reajustes incompreensíveis, obscuros, os quais colocam em extrema vantagem a contratada, em patente desequilíbrio entre as partes (artigos 6º, III, c.c. 39, V, e 51, IV, do CDC). Anoto, nesse ponto, que, conforme bem consignou o D. Juízo a quo, “Neste cenário, tem-se que o aumento é justificado quando não se destoa, em demasia, dos preços praticados para contratos semelhantes. Além do que não se pode olvidar que defasados preços fixos praticados para mais de quinze anos atrás. Demais disto, como dito alhures, a ré cumpriu com seu dever de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

informação, esclarecendo os usuários acerca do critério de cobrança, com discriminação clara e pontual dos valores exigidos. E, em se tratando de contrato novo, posto que firmado depois de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, consoante o mencionado Repetitivo (REsp 1.568.244/RJ), o qual prescreve "a observância de: (i) 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não pode ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas". (fl. 291)" (fls. 366).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

As razões do recurso envolvendo a violação aos arts. 421 e 422, do CC buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

De resto, o inconformismo atinente à ilegitimidade passiva desafiava a interposição de Agravo contra Decisão Denegatória de Recurso Especial na forma do art. 1.042 do Código de Processo Civil, desbordando, destarte, dos estreitos limites desta via recursal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado